MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR

Prestação de contas nº 2630-50.2014.6.21.0000
Assunto: Prestação de Contas – De Comitê Financeiro – Cargo – Deputado Estadual – Deputado Federal
Interessado: Comitê Financeiro do Partido Trabalhista Cristão - PTC
Relator: Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMITÊ FINANCEIRO DO PARTIDO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO PARECER TÉCNICO E NÃO SANADAS PELO INTERESSADO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos com vistas da prestação de contas do Comitê Financeiro do Partido Trabalhista Cristão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme observa-se da análise realizada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Corte Regional, há irregularidades que comprometem a aprovação das contas, nos seguintes termos:

> **"DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL – PTC – (CNPJ n. 08.816.031/001/27)**
>
> Não há informações acerca de recebimento de recursos financeiros, tampouco gastos eleitorais, conforme documento fl. 05.
>
> 1. Quanto a Direção Estadual do Partido Trabalhista Cristão, solicitou-se apresentação das seguintes peças, documentos, informações (art. 40 da Resolução TSE n. 23460/2014) e esclarecimentos necessários:
>
> 1.1 O prestador não se manifestou acerca da ausência de informação de abertura da conta bancária específica para a campanha, em desacordo com os arts. 12 e 40, II da Resolução TSE n. 23406/2014).
>
> 1.2 Não há informação acerca de representante (s) do prestador de contas para os períodos indicados abaixo:

FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
Presidente	01/01/14	18/03/14
Presidente	18/09/14	04/11/14

Tesoureiro	01/01/14	18/03/14
Tesoureiro	18/09/14	04/11/14

COMITÊ FINANCEIRO ESTADUAL PARA DEPUTADO ESTADUAL

(CNPJ n. 20.603.450/0001-86)

A arrecadação de recursos informada doi de R$ 27.570,00 e os gastos eleitorais importaram em R$ 27.550,70, conforme documento da fl. 09. Não há informações acerca de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

2. Quanto ao Comitê Financeiro Estadual para Deputad Federal do PTC, solicitou-se apresentação das seguintes peças, documentos, informações (art. 40 da Resolução TSE n. 23460/2014) e esclarecimentos necessários:

2.1 O prestador não apresentou o recibo eleitoral n. RS36001288013RS00005.

2.2 Não foi entregue a documentação comprobatória de que as doações abaixo relacionadas constituam produto do próprio serviço e/ou da atividade econômica do doador, bem como o respectivo termo de cessão dos serviços prestados, devidamente assinados (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	CNAE FISCAL DO DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO	VALOR (R$)
03/10/14	SIRLEI RETTORE	450.043.740-15	---	Serviços prestados por terceiro	6000

2.3 Analisando a documentação entregue identificou-se o Recibo 10/2014 (fl. 106) no valor de R$ 6.000,00 referente ao pagamento de serviços prestados de contador e o recibo de pagamento de R$ 6.000,00 referente ao pagamento de serviços advocatícios, entretanto não existem os referidos lançamentos nas despesas.

2.4 verificou-se a falta de identificação dos doadores originários das receitas abaixo relacionadas:

DATA	VALOR	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	RECIBO ELEITOAL
03/10/14	6000	ausente	ausente	C36001288013RS000004
05/09/14	9550	ausente	ausente	C36001288013RS000001
18/09/14	6000	ausente	ausente	C36001288013RS000003

Embora o prestador não tenha eclarecido o apontamento em relação às receitas financeiras supracitadas no montante de R$21.550 recebidas pelo comitê por meio de doações realizadas pelo candidato a Governador Tarso Fernando Herz Genro, em que não há informações a respeito dos doadores originários, importa salientar que o referido candidato informou em sua respectiva prestação de contas os doadores originários dos recursos repassados ao comitê, confome segue:

PRESTADOR DE CONTAS	DATA	VALOR	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	RECIBO ELEITOAL

20.545.353/0001-84-123-RS- TARSO FERNANDO HERZ GENRO	03/10/14	6000	180.251.290-04	PAULO ROBERTO SCHEFER	C36001288013 RS000004
20.545.353/0001-84-123-RS- TARSO FERNANDO HERZ GENRO	05/09/14	9550	11.664.185/0001-55	BOLOGNESI PARTICIPAÇÕES S/A	C36001288013 RS000001
20.545.353/0001-84-123-RS- TARSO FERNANDO HERZ GENRO	18/09/14	6000	11.664.185/0001-55	BOLOGNESI PARTICIPAÇÕES S/A	C36001288013 RS000003

3.5 O prestador não esclereceu as divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE:

CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

DIVERGÊNCIA	CNPJ	BANCO	AGENCIA	CONTA
Na conta	20.603.450/0001-86	41	183	00000606592006)

CONTA BANCARIA IDENTIFICADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS

DIVERGÊNCIA	CNPJ	BANCO	AGENCIA	CONTA
Na conta	20.603.450/0001-86	41	183	606591905

COMITÊ FINANCEIRO ESTADUAL PARA DEPUTADO ESTADUAL

(CNPJ n. 20.603.451/0001-20)

A arrecadação de recursos informada doi de R$ 550,00 e os gastos eleitorais importaram em R$ 550,00, conforme documento da fl. 08. Não há informações acerca de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

CONCLUSÃO

As falhas apontadas nos itens 1 e 2 comprometem a regularidade das contas apresentadas.

A não abertura da conta bancária específica para campanha, em desacordo com os arts. 12 e 40, II a, da Res. TSE n. 23406/2014, descumpre requisito essencial ao exame de contas, uma vez que impossibilita a comprovação da movimentação, financeira durante a campanha eleitoral e impede o efetivo controle pela Justiça Eleitoral com todos os instrumentos que dispõe, notadamente aqueles disponibilizados pelo Sistema Financeiro Nacional.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina **pela desaprovação das contas**"

Conforme depreende-se do exame realizado pelo Setor Técnico desta Corte Regional, várias são as falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas.

A falha apontada no item 1 (Comitê Estadual/Distrital), consistente na não abertura de conta bancária específica para a campanha, é uma inconsistência grave e insanável, pois descumpre o arts. 12 e 40, II, "a", da Resolução TSE n. 23.406/2014:

> Art. 12. É obrigatória para os partidos políticos, comitês financeiros e

> candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar todo o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/1997, art. 22, caput).
>
> Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:
> (…)
> II – e pelos seguintes documentos:
> a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Nota-se que esta falha compromete a regularidade das contas apresentadas, pois impossibilita a comprovação da movimentação financeira durante a campanha eleitoral, impedindo o efetivo controle pela Justiça Eleitoral. Nesse sentido segue o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. NÃO PROVIMENTO. 1. As conclusões da decisão agravada que não foram especificamente impugnadas devem ser mantidas por seus próprios fundamentos. 2. O recurso especial foi interposto sem indicação dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados pelo acórdão vergastado e sem a demonstração de dissídio jurisprudencial. A patente deficiência da fundamentação atrai o disposto na Súmula nº 284/STF. 3. É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras da campanha eleitoral, constituindo irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas o descumprimento dessa exigência. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-AI: 32808 AP, Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 17/10/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 20/11/2013, Página 18-19). negritou-se

Ademais o prestador deixou de informar seus representantes na função de Presidente e Tesoureiro nos períodos apontados no item 1.2 do parecer.

Quanto ao item 2, referente ao Comitê Financeiro Estadual para Deputado Federal, são várias as irregularidades apontadas.

Destaca-se que a falta de recibos eleitorais, conforme estipula o art. 40, § 1º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.406/2014, compromete a confiabilidade das contas, pois impossível, assim, verificar a origem da totalidade dos recursos arrecadados.

O prestador deixou de entregar também documentação comprobatória de que a doação recebida de Sirlei Rettore no valor de R$ 6.000,00, constituía

produto do próprio serviço e atividade econômica da doadora, bem como o respectivo termo de cessão, contrariando assim, o disposto nos artigos 23 e 45 da Resolução n. 23.406/2014. *In verbis:*

> "Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.
>
> Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:
> I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;
>
> II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física".

Tal obrigação advém da necessidade de se contabilizar o valor da doação e o seu impacto, considerando o montante global arrecadado pelo candidato.

Ademais, pela documentação entregue verificou-se o pagamento de R$ 6.000,00 referente a serviços de contador, bem como R$ 6.000,00 referente a serviços advocatícios, entretanto, tais despesas não foram lançadas na prestação de contas.

Por fim, colabora para macular a transparência das contas a ausência de identificação dos doadores originários do valor de R$ 21.550,00, e o fato de existirem divergências entre as informações bancárias informadas na prestação e aquelas constantes dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE.

Assim, constatadas falhas que comprometem a regularidade das contas, e uma vez que o prestador foi intimado em mais de uma oportunidade para esclarecer as questões e em nenhuma delas manifestou-se de forma a saná-las, deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela desaprovação das contas do Comitê Financeiro do Partido Trabalhista Cristão.

Porto Alegre, 16 de junho de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto